

**EMENDA N° - CMMMPV**  
(à MPV nº 1163, de 2023)

Suprime-se o art. 7º da Medida Provisória nº 1.163, de 28 de fevereiro de 2023, e renumere-se os seguintes.

**JUSTIFICAÇÃO**

O art. 7º da Medida Provisória (MPV) nº 1.163, de 2023, institui, até 30 de junho de 2023, a alíquota de 9,2% do Imposto de Exportação a incidir sobre as exportações de petróleo bruto. A meta do Poder Executivo é arrecadar cerca de R\$ 6,65 bilhões com a exação, conforme se afirma na Exposição de Motivos que acompanha a MPV.

A base de cálculo do Imposto sobre Exportação, segundo o art. 2º do Decreto-Lei nº 1.578, de 11 de outubro de 1977, é *o preço normal que o produto, ou seu similar, alcançaria, ao tempo da exportação, em uma venda em condições de livre concorrência no mercado internacional*. Ou seja, a novel alíquota do Imposto sobre Exportação incide sobre o valor bruto da produção de petróleo exportada. Além disso, sua alíquota, de 9,2%, é muito elevada, ligeiramente inferior ao *royalty* incidente no regime de concessão, de 10%.

Isso posto, podemos apontar dois sérios óbices ao art. 7º. O primeiro diz respeito a sua juridicidade e o segundo ao seu mérito.

Quanto à juridicidade, é importante ressaltar que o Imposto sobre Exportação tem natureza extrafiscal. Ou seja, seu objetivo primordial não é arrecadatório, mas, sim, intervir na economia com vistas a ajustar a política cambial ou de comércio exterior, como determina o art. 26 do Código Tributário Nacional (CTN). A legislação tributária, inclusive, prevê tratamento específico aos recursos arrecadados com o Imposto sobre Exportação. Ainda segundo o CTN, no art. 28, *a receita líquida do imposto destina-se à formação de reservas monetárias, na forma da lei*. In casu, o Decreto-Lei nº 1.578, de 11 de outubro de 1977, que, no art. 9º, estabelece: *O produto da arrecadação do imposto de exportação constituirá reserva monetária, a crédito do Banco Central do Brasil, a qual só poderá ser aplicada na forma estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional*.



Muito embora vigore o princípio da unicidade orçamentária, a legislação tributária deixa patente a natureza extrafiscal do Imposto sobre Exportação. Daí a facilidade dada pelo Constituinte e o Legislador ao Poder Executivo para alterar suas alíquotas quando necessário para ajustar a política cambial ou de comércio exterior. Utilizar o Imposto sobre Exportação com fins meramente arrecadatórios, como perpetrado pelo art. 7º, adentra ao campo da injuridicidade. Não se quer aqui mostrar menoscabo pela a higidez fiscal, mas instar o Poder Executivo a buscar formas apropriadas de compensar as desonerações que propõem.

Quanto ao mérito do art. 7º, ele pode ser avaliado no curto e longo prazos. De imediato, haverá aumento considerável do custo total dos empreendimentos de extração petroleira. Como o Imposto sobre Exportação incide sobre o valor bruto da produção, ele é regressivo, penalizando os campos menos rentáveis. Muitos deles se tornarão antieconômicos, o que fará com que suspendam ou adiem a produção ou a exportação até o fim do período de cobrança do tributo em questão. Como resultado, haverá frustração da arrecadação (e da exportação). Aliás, dado o elevado valor da alíquota, mesmo para os operadores de campos rentáveis torna-se compensador armazenar o petróleo e adiar a exportação.

No longo prazo, destrói-se o paradigma da estabilidade regulatória e da segurança jurídica que o setor de exploração e produção de petróleo (E&P) brasileiro apresentava desde o fim do monopólio da Petrobras, propiciado pela Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997. A consequência será o aumento da percepção do risco regulatório do Brasil. Portanto, pode-se vislumbrar queda nos investimentos em E&P e, até mesmo, em outras atividades exportadoras que podem vir a se desenvolver no Brasil, como a produção de hidrogênio verde. Enfim, a boa reputação demanda décadas para ser construída, mas pode cair por terra, literalmente, da noite para o dia, por conta de um mal passo como o art. 7º.

Diante do exposto, somos compelidos a propor a supressão do art. 7º e contamos com o apoio das Senhoras e dos Senhores Parlamentares para a aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão,

Senador EFRAIM FILHO